O vereador Gilmar Egidio Pereira que este subscreve no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por lei propõe ao plenário o seguinte:

Projeto de Lei do Legislativo nº. 004/2011

Súmula: Cria o "Programa Aluguel Solidário" dispondo sobre ações para habitação de interesse social que especifica, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Santana do Itararé, Estado do Paraná, aprovou, e eu **Joás Ferraz Michetti**, Presidente da Câmara, promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a criar o "Programa Aluguel Solidário"'.

Artigo 2º - O "Programa Aluguel Solidário", criado pelo artigo 1º desta Lei, será desenvolvido pelo Poder Executivo, através das Secretarias Municipais de Política Urbana e Assistência Social por intermédio das seguintes ações.

I – subsidiar a locação de moradia de terceiros para famílias ou indivíduos que não tem moradia ou que estejam em áreas ou locais de riscos e onde haverá intervenção municipal;

II – Oferta de alternativa de aluguel de habitação, de propriedade da Prefeitura Municipal e/ou de terceiro, para população de baixa renda, ou seja, até 01 (um salário mínimo) que não tenha condições de conseguir financiamento tradicional para a compra de seu imóvel, garantindo o acesso à moradia digna até sua habitação em programa popular através do Programa Minha Casa Minha Vida e outros programa de interesse social.

§ 1º - Para viabilizar a locação referida no caput deste artigo, o Poder Executivo poderá oferecer garantia do contrato de locação através do pagamento de caução de 03 (três) aluguéis, pagamento de seguro, ou, ainda, a forma usual praticada no mercado.

§ 2º - O auxílio, ora instituído, se limitará a ½ (meio salário mínimo) mensal então vigente e ao prazo máximo de 36 (trinta e seis) meses, não sendo admitida a renovação.

Apresentado na Reunião Ordinária em 07/02/2011, onde foi colocado em votação o Regime de urgência especial e foi aprovado por unanimidade. Em seguida colocar em 1ª votação e foi aprovado por unanimidade.

- Apresentado na Reunião Ordinária do dia 14/02/11 o qual foi colocado em 2ª votação e foi aprovado por Unanimidade sendo dispensado da 3ª votação a pedido do Vereador Jair Carlos Radoski.

§ 3º - Caberá aos beneficiados das ações prevista no inciso I deste artigo a escolha do imóvel a ser locado, em local que garanta salubridade e condições adequadas de habitação e segurança, assim entendido como local de uso residencial e não coletivo, em bom estado e dotado das instalações hidráulicas e elétricas.

§ 4º - Os valores relativos à garantia e a primeira parcela serão liberados em seguida à assinatura do contrato de locação, sendo os demais pagamentos realizados diretamente ao locador em conta bancária por este indicada, mediante a apresentação de recibo referente ao mês a ser pago.

Artigo 3º - O Executivo destinará recursos, através das Secretarias Municipais de Política Urbana e Assistência Social, para a ação denominada "cesta de material" que fornecerá um conjunto mínimo de materiais de construção para propiciar, à população de baixa renda, ou seja, não superior a 01 (um salário mínimo) da renda per capita, a reforma ou a construção de sua moradia com mão de obra própria.

§ 1º - O Material de construção objeto do programa "cesta de material" poderá ser fornecido com recursos próprios, através de convênios com outras esferas do poder público ou, ainda, por intermédio de parcerias com empresas ou entidades particulares, com ou sem fins lucrativos.

§ 2º - As Secretarias Municipais de Política Urbana Habitacional e Assistência Social definirá quais itens que vai compor a "cesta de material" de acordo com a abrangência de cada intervenção.

Artigo 4º - O Executivo destinará recursos, através das Secretarias Municipais de Política Urbana e Assistência Social, para a ação denominada "atendimento emergencial".

§ 1º - O valor a ser despendido a cada núcleo familiar atendido estará limitado ao valor de 10 (dez) salários mínimos vigentes à época da liberação.

§ 2º - Os recursos desta ação poderão ser utilizados somente para pagamento de:

a) materiais de construção em geral e;

b) aquisição de unidade habitacional.

§ 3º - O núcleo familiar somente será beneficiado por esta ação após o relatório da Secretaria Municipal de Assistência Social onde seja constatada a necessidade de remoção em razão da incidência de risco geotécnico, área de interesse ambiental, risco social ou a realização de obras públicas.

Artigo 5º - Para efeito desta Lei, são considerados famílias de baixa renda aquelas com renda familiar não superior 01 (um) salário mínimo per capita.

Artigo 6º - Os benefícios previstos em quaisquer das ações constantes deste Programa serão concedidos apenas uma (01) única vez para cada núcleo familiar beneficiado.

Artigo 7º - Fica criado o "Grupo de Controle de Áreas Públicas – GCAP", que terá a atribuição de fiscalização e controle das áreas públicas ainda preservadas, de forma a impedir novas ocupações e/ou ampliação da situação existente, bem como atualizar os dados do plano municipal de prevenção às áreas de risco geotécnico.

Artigo 8º - O "Grupo de Controle de Áreas Públicas – GCAP" será constituído por representantes dos seguintes órgãos administrativos:
I – Agentes fiscais do Município;

II – Agentes das Secretarias Municipais de Política Urbana e Assistência Social;

II – Agentes da defesa civil e;

III – Técnicos Sociais da Administração Geral do Município.

Parágrafo único – A coordenação do GCAP será realizada pelas Secretarias Municipais de Política Urbana e Assistência Social, que se responsabilizará pela emissão de relatórios de suas atividades, que serão encaminhados ao Gabinete do Prefeito para análise e tomada de providências.

Artigo 9º - As demais ações ora criadas que se faz necessária pela boa aplicação da presente lei serão regulamentadas através de decreto, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta Lei.

Artigo 10 – As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta do orçamento geral e verbas próprias vigente, suplementadas, se necessário.

Artigo 12 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação;

Artigo 13 - revogadas a disposição em contrário.

Câmara Municipal de Santana do Itararé, em 07 de fevereiro de 2011.

GILMAR EGIDIO PEREIRA
PRESIDENTE